



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044949-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é agravante NOVA MARKA VEICULOS MULTIMARCAS EIRELI, é agravado M.K.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52181
AGRV.Nº: 2044949-07.2025.8.26.0000
COMARCA: PARIQUERA AÇU
AGTE. : NOVA MARKA VEÍCULOS MULTIMARCAS EIRELI
AGDO. : M.K.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pessoa jurídica –
Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente
que a Lei visa proteger – Benefício negado – Decisão
correta – Recurso improvido.*

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida a fls. 543 dos autos da ação monitória, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Sustenta não dispor de condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo. Alega que vem amargando em prejuízos e lucro insignificante, e sua inadimplência tem se tornado crescente, sofrendo demandas judiciais. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Sem contrariedade, pois não angularizada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante e, ainda, em se tratando de pessoa jurídica, vale anotar o que dispõe a súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Na hipótese, o pedido foi corretamente indeferido em Primeiro Grau, valendo o destaque:

“A escrituração contábil juntada pelo requerente informa movimentação financeira recorrente e não há informações de que ela encontra-se em recuperação judicial.

Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Concedo prazo de dez dias para recolhimento das custas.

Intime-se.”

E de fato, esse é o quadro dos autos.

No caso, em pese à alegada situação financeira

difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e pela escrituração contábil e extratos bancários juntados, não se verifica ausência de receita. Ao contrário, aponta para considerável movimentação financeira.

Não se deve perder de vista que a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, enquadrando-se nesta categoria aqueles que vivem com poucos recursos, como por exemplo, uma simples aposentadoria do INSS.

Também é preciso lembrar daquelas pessoas físicas e jurídicas que passam por dificuldades, mas pagam seus credores e as custas do processo, ou, quando não conseguem, cumprem a lei e pedem recuperação ou falência.

A retidão desses comerciantes e industriais não pode ser desprestigiada, presenteando-se a agravante com a isenção de custas.

Em suma, inadimplência não se presta a apoiar o pedido de justiça gratuita e a agravante não pode ser reputada pobre na acepção jurídica do termo, logo, o indeferimento do pedido era mesmo de rigor, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator